



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17227.721036/2022-92
RESOLUÇÃO	1101-000.226 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONCESSIONARIA DO VLT CARIOCA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em declinar a competência para a segunda seção em razão de tratar-se de contribuição previdenciária, matéria sob a competência daquela Seção.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho – Relator

Assinado Digitalmente

Efigenio de Freitas Junior – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roney Sandro Freire Correa, Jeferson Teodorovicz, Edmilson Borges Gomes, Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho, Rycardo Henrique Magalhaes de Oliveira, Efigenio de Freitas Junior (Presidente)

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 1094-1147) interposto contra acórdão da 14ª Turma da DRJ08 (e-fls. 1057-1085) que julgou improcedente impugnação oferecida (e-fls. 871-919)

contra auto de infração de multa regulamentar, relativamente ao ano-calendário 2018, em que se aponta a seguinte infração:

EFD-CONTRIBUIÇÕES INFRAÇÃO: APRESENTAÇÃO DE EFD-CONTRIBUIÇÕES COM INFORMAÇÕES INEXATAS, INCOMPLETAS OU OMITIDAS O sujeito passivo apresentou com informações inexatas, incompletas ou omitidas Escrituração Fiscal Digital da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), exigida nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779/99, ensejando na aplicação de multa, conforme relatório fiscal em anexo.

O Relatório Fiscal (e-fls. 369-388) aponta o seguinte:

3. Objetivando prover uma visão global dos procedimentos realizados na Ação Fiscal, este Relatório Fiscal descreve todo o procedimento executado no contribuinte e contém informações sobre todas as infrações observadas. Abaixo o resumo dos Créditos Tributários apurados na Ação Fiscal:

a) PAF nº 17227-721.035/2022-48: Omissão de receitas - Valores de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não pagos e não informados na sua Escrituração Fiscal Digital Contribuições (EFD Contribuições) ou Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD – Reinf) nas competências 01, 03 a 12 de 2018. Valor total, originário, de R\$ 5.063.656,13 (cinco milhões, sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

b) PAF nº 17227-721.036/2022-92 (corresponde a este relatório): Auto de Infração por apresentação de EFD Contribuições e EFD - Reinf com informações inexatas, incompletas ou omitida, nas competências 01, 03, 04, 11 e 12 de 2018. **Valor total, originário, de R\$ 538.024,38 (quinhentos e trinta e oito mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).**

(...)

Da Infração Omissão de Receitas sujeitas à CPRB

35. A Empresa, em todas as competências de 2018, deixou de informar à RFB e, também, de recolher, valores de receitas sujeitos à CPRB. O cálculo do tributo corresponde a 2,0% (dois por cento) da receita bruta do respectivo período, conforme caput do art. 7º-A da Lei nº 12.546/2011, na redação dada pela lei nº 12.202/2015. Abaixo, resumo dos valores considerados pela Empresa como base de cálculo da CPRB, por competência, em 2018 (em R\$):

Da Omissão em Escrituração Fiscal Digital

38. O Contribuinte, em todo o ano de 2018, deixou de informar em EFD Contribuições ou em EFD Reinf o total das receitas sujeitas à CPRB, e respectivas contribuições, conforme resumo abaixo:

(...)]

39. Nas competências 01/2018 a 04/2018, incorreu na infração **“Apresentar EFD Contribuições com Informações Incorretas ou Omissas”**. Abaixo o resumo dos arquivos enviados, por competência:

Irresignada, a Recorrente defendeu a inaplicabilidade da penalidade.

DRJ proferiu acórdão a seguir ementado:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário Data do fato gerador: 27/02/2018, 07/05/2018, 04/06/2018, 07/12/2018, 09/01/2019 ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade do lançamento, quando o Auto de Infração (AI) é emitido por autoridade competente e regularmente cientificado ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando o auto de infração e seus anexos, o relatório fiscal, bem como os demais elementos constantes no processo, oferecem as condições necessárias para que se conheça o procedimento fiscal e apresente a sua defesa ao lançamento, estando discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS HÁBEIS. ÔNUS DA PROVA DO CONTRIBUINTE.

Cabe ao contribuinte demonstrar e comprovar suas alegações com todos os documentos comprobatórios hábeis que deem a elas força probante. A apresentação de provas deve ser feita na impugnação.

Assunto: Obrigações Acessórias Data do fato gerador: 27/02/2018, 07/05/2018, 04/06/2018, 07/12/2018, 09/01/2019 OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. EDF – CONTRIBUIÇÕES E EFD - REINF. APRESENTAÇÃO COM OMISSÃO, INCORREÇÃO OU INEXATIDÃO.

O sujeito passivo que deixar de apresentar a EFD – Contribuições e a EFD - Reinf, ou apresentá-las com inexatidões, incorreções ou omissões, sujeita-se à multa regulamentar prevista para o caso concreto.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA REGULAMENTAR. MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Irresignada, a Recorrente interpôs recurso voluntário em que reitera as razões de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Diljessa de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho**, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

Todavia, nota-se que seu objeto é exclusivamente multa por descumprimento de obrigação acessória decorrente de fiscalização de contribuições previdenciárias, especificamente a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, matéria que, nos termos do Regimento Interno do CARF, é de competência da Segunda Seção deste Conselho:

Art. 44. À Segunda Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

IV - Contribuições Previdenciárias, inclusive as instituídas a título de substituição e as devidas a terceiros, definidas no art. 3º da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007; e

V - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas físicas e jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo.

Vale observar que a competência para julgamento de processos envolvendo a CPRB seria atraída para esta Primeira Seção unicamente nos casos em que a CPRB seja lançada como “reflexo do IRPJ formalizado com base nos mesmos elementos de prova”:

Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), e Imposto Seletivo, de que trata o art. 153, caput, inciso III da Constituição Federal, **quando reflexos do IRPJ formalizados com base nos mesmos elementos de prova**, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

No caso em tela, contudo, a fiscalização não decorre de lançamento de IRPJ, nem tampouco iniciou o procedimento fiscal com objeto voltado ao IRPJ.

Consta do Relatório Fiscal que foram apurados créditos tão somente de CPRB e multa regulamentar:

a) PAF nº 17227-721.035/2022-48: Omissão de receitas - Valores de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) não pagos e não informados na sua Escrituração Fiscal Digital Contribuições (EFD Contribuições) ou Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD – Reinf) nas competências 01, 03 a 12 de 2018. Valor total, originário, de R\$ 5.063.656,13 (cinco milhões, sessenta e três mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e treze centavos).

b) PAF nº 17227-721.036/2022-92: Auto de Infração por apresentação de EFD Contribuições e EFD - Reinf com informações inexatas, incompletas ou omitida, nas competências 01, 03, 04, 11 e 12 de 2018. Valor total, originário, de R\$ 538.024,38 (quinhentos e trinta e oito mil, vinte e quatro reais e trinta e oito centavos).

O Termo de Início de Procedimento Fiscal, inclusive, expressamente é voltado às contribuições previdenciárias e à legislação a elas pertinente:

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, damos INÍCIO à fiscalização das Contribuições Previdenciárias em relação ao sujeito passivo e período acima identificados, com fundamento no disposto nos art. 2º e 3º da Lei nº 11.457/2007. Fica o sujeito passivo INTIMADO a apresentar os elementos discriminados abaixo, com base no inciso III do art.

32 e nos § 1º e 2º do art. 33, ambos da Lei nº 8.212/1991, nos prazos respectivos, estabelecidos no art. 19 caput e § 1º da Lei nº 3.470/1958, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001.

Portanto, não se trata de processo cuja competência é desta Primeira Seção, devendo os autos serem remetidos à Segunda Seção para nova distribuição e posterior julgamento do recurso voluntário.

Ademais, o presente processo é evidentemente vinculado ao processo 17227-721.035/2022-48, em que se discute a CPRB propriamente dita, o que igualmente atrai a necessidade de julgamento conjunto de ambos os processos, a teor do artigo 47 do RICARF.

Nestes termos, voto por declinar da competência para a Segunda Seção em razão de tratar-se de contribuição previdenciária, matéria sob a competência daquela Seção.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Diljesse de Moura Pessoa de Vasconcelos Filho